



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XX — N.º 86

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 27 DE NOVEMBRO DE 1965

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 16

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Ao artigo 95 é acrescido o seguinte parágrafo:

“§ 4.º Ocorrendo motivo de interesse público, poderá o Tribunal competente, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do juiz de instância inferior, assegurada, no último caso, a defesa.”

Art. 2.º As alíneas c, f, i e k do art. 101, inciso I, passam a ter a seguinte redação:

“c) os Ministros de Estado, os Juizes dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do artigo 92;

f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de jurisdições diversas, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, entre juizes federais subordinados a tribunal diferente, entre juizes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, do Senado e da Câmara dos Deputados ou das respectivas Mesas, do próprio Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou de seu Presidente, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e dos Tribunais Federais de última instância (art. 106, art. 109, I, e art. 122, I);

k) a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República;

Art. 3.º Ao art. 101, inciso I, é acrescentada a seguinte alínea:

“l) as ações rescisórias de seus acórdãos e dos acórdãos das Turmas.”

Art. 4.º A alínea b do art. 101, inciso II, passa a ter a seguinte redação:

“b) as causas em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no País.”

Art. 5.º Ao art. 101 são acrescentados seguintes parágrafos:

“§ 1.º Incumbe ao Tribunal Pleno o julgamento:

a) das causas de competência originária de que trata o inciso I, com ex-

ceção das previstas na alínea h, a menos que se trate de medida requerida contra ato do Presidente da República, dos Ministros de Estado, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) das prejudiciais de inconstitucionalidade suscitadas pelas Turmas;

c) dos recursos interpostos de decisões das Turmas, se divergirem entre si na interpretação do direito federal;

d) dos recursos ordinários nos crimes políticos (inciso II, c);

e) das revisões criminais (inciso IV);

f) dos recursos que as Turmas decidirem submeter ao Plenário do Tribunal.

§ 2.º Incumbe às Turmas o julgamento definitivo das matérias enumeradas nos incisos I, h (com a ressalva prevista na alínea a do parágrafo anterior), II, c e b, e III, deste artigo, e distribuídas na forma da lei.”

Art. 6.º O art. 103 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze juizes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 99.

§ 1.º O Tribunal poderá dividir-se em Câmaras ou Turmas.

§ 2.º A lei poderá criar, em diferentes regiões do País, outros Tribunais Federais de Recursos, mediante proposta do Presidente da República, ouvidos o próprio Tribunal e o Supremo Tribunal Federal, fixando-lhes sede e jurisdição territorial e observados os preceitos dos arts. 103 e 104.”

Art. 7.º As alíneas a e b do art. 104, inciso I, passam a ter a seguinte redação:

“a) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente e das Câmaras ou Turmas do próprio Tribunal ou de juiz federal;

b) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal.”

Art. 8.º Ao art. 104, inciso I, são acrescentadas as seguintes alíneas:

“c) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao mesmo Tribunal;

d) as ações rescisórias dos seus acórdãos e dos acórdãos de suas Câmaras ou Turmas.”

Art. 9.º O inciso II do art. 104 passa a ter a seguinte redação:

“II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais em matéria civil ou criminal,

ressalvada a hipótese do art. 101, II, c.”

Art. 10. A alínea b do art. 110, inciso I, passa a ter a seguinte redação: “b) de dois juizes escolhidos, entre os seus membros, pelo Tribunal Federal de Recursos;”

Art. 11. As alíneas a e b do inciso I do art. 112 passam a ter a seguinte redação:

“a) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre seus membros;

b) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Alçada, onde houver.”

Art. 12. Ao art. 112, inciso I, é acrescentada a seguinte alínea:

“c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça, dentre os Juizes de Direito, ou de dois onde não houver Tribunal de Alçada.”

Art. 13. O inciso II do art. 112 passa a ter a seguinte redação, suprimido o parágrafo único:

“II — do juiz federal, e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;”

Art. 14. Ao artigo 112 são acrescentados os seguintes inciso e parágrafo:

“III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.”

Art. 15. O artigo 120 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 120. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal, as denegatórias de habeas corpus e as proferidas em mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.”

Art. 16. O inciso III do artigo 121 passa a ter a seguinte redação:

“III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;”

Art. 17. O § 1.º do artigo 122 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º As decisões do Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República, são irrecorríveis, salvo se contrariarem a Constituição, quando caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.”

Art. 18. Os incisos II, III, IV, V e XI do artigo 124 passam a ter a seguinte redação:

“II — poderão ser criados Tribunais de Alçada, com a competência que lhes for atribuída na lei estadual;

III — o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação aos candidatos, sempre que for possível, em lista tripartite;

IV — a promoção dos juizes far-se-á de entrada para entrada, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tripartite organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no § V deste artigo; para isso, nos casos de merecimento, a lista tripartite se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juizes de qualquer entrada. Tratando-se de antiguidade, que se apurará na última entrada, ou, se for o caso, na imediatamente inferior, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo, e, se esta for recusado por três quartos dos votos dos desembargadores, repetrar a indicação imediatamente ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrada poderá o juiz ser promovido.

V — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados que estiverem em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tripartite, escolhendo um membro do Ministério Público e uma vaga seguinte será preenchida por advogado;

XI — poderão ser criados cargos de juizes togados com investidura limitada ou não a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juizes poderão substituir os juizes vitalícios.”

Art. 19. Ao artigo 124 são acrescentados os seguintes inciso e parágrafos:

“XIII — a lei poderá estabelecer processo, de competência originária do Tribunal de Justiça, para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de Município, em conflito com a Constituição do Estado.

§ 1.º A União prestará a cooperação financeira que for necessária a assegurar aos juizes dos Estados remuneração correspondente à relevância de suas funções.

§ 2.º A cooperação será solicitada, justificadamente, pelo Governo do Estado, através de qualquer dos seus poderes, e não será deferida se os juizes da entrada mais graduada estiverem percebendo vencimentos iguais ou superiores aos do juiz federal que nele tiver exercício.

§ 3.º A vantagem decorrente do subsídio federal não se incorporará aos

vencimentos dos magistrados para o efeito do artigo 95, III, nem excederá um quarto dos vencimentos que os magistrados estiverem percebendo na ocasião."

Art. 20. O artigo 125 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos órgãos judiciais federais (art. 94, I e V)."

Art. 21. O parágrafo 1º do artigo 201 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal."

Brasília, em 26 de novembro de 1965.

A Mesa da Câmara dos Deputados — Bilac Pinto, Presidente. — Baptista Ramos, 1º Vice-Presidente. — Mario Gomes, 2º Vice-Presidente. — Nilo Coelho, 1º Secretário. — Henrique La Rocque, 2º Secretário. — Emilio Gomes, 3º Secretário. — Nogueira de Rezende, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal. — Auro Moura Andrade, Presidente. — Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente. — Dinarte Mariz, 1º Secretário. — Adalberto Sena, 2º Secretário em exercício. — Cattete Pinheiro, 3º Secretário em exercício. — Guido Mondin, 4º Secretário em exercício.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 1º de dezembro."

Art. 2º São acrescidos ao art. 41 da Constituição os seguintes incisos:

VI — atender a matéria relevante ou urgente, a juízo da Mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional;

VII — apreciar, por solicitação do Presidente da República, projetos de lei de sua iniciativa."

Art. 3º O art. 54 da Constituição, acrescido de um parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 54. Os Ministros de Estado não obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou ao Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção."

Art. 4º O art. 58 da Constituição, mantidos os atuais parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58. O número de Deputados será fixado, por lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco Deputados, e, além desse limite, um para cada quinhentos mil habitantes."

Art. 5º É acrescido ao art. 65 da Constituição o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada."

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 80
Ano	Cr\$ 96
Exterior	
Ano	Cr\$ 120

FUNCIONARIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 98,4
Ano	Cr\$ 76,8
Exterior	
Ano	Cr\$ 100,8

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão-se tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

Art. 6º Os parágrafos do art. 67 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

§ 2º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 3º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deverá estar concluída dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento. Findo este prazo, sem deliberação, o projeto passará ao Senado Federal com a redação originária, e a revisão, discutida e votada num só turno, deverá ser concluída dentro de 45 (quarenta e cinco) dias. Esgotado o prazo, sem deliberação, considerar-se-á aprovado o texto como proveio da Câmara dos Deputados.

§ 4º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual serão tidas como aprovadas.

§ 5º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão delegar poderes a comissões especiais, organizadas com observância do disposto no parágrafo único do art. 40, para discussão e votação de projetos de lei. O texto do projeto aprovado será publicado e considerado como adotado pela Câmara respectiva, salvo se, no prazo de 5 (cinco) dias, a maioria dos membros da Comissão ou 1/5 (um

quinto) da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua apreciação pelo Plenário.

§ 6º Não poderão ser objeto de autorização prevista no § 5º os projetos sobre:

- I — atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, assim como os de competência privativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;
- II — organização dos juízos e tribunais e garantias da magistratura;
- III — nacionalidade, cidadania e direito eleitoral;
- IV — matéria orçamentária;
- V — minas, riquezas do subsolo e quedas-d'água;
- VI — estado de sítio.

§ 7º Os projetos de lei sobre o Distrito Federal serão examinados em comissão mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e votados separadamente nas duas Casas, observados os prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º Os projetos de leis complementares da Constituição e os de Código ou de reforma de Código receberão emendas perante as comissões, e sua tramitação obedecerá aos prazos que forem estabelecidos nos regimentos internos ou em resoluções especiais.

§ 9º O projeto de lei que, na Câmara de origem, receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

§ 10. Os prazos estabelecidos neste artigo para a elaboração legislativa não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional."

Art. 7º O § 1º do art. 70 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legisla-

tiva, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

Brasília, 26 de novembro de 1965. — A Mesa da Câmara dos Deputados — Bilac Pinto, Presidente. — Baptista Ramos, 1º Vice-Presidente. — Mario Gomes, 2º Vice-Presidente. — Nilo Coelho, 1º Secretário. — Henrique La Rocque, 2º Secretário. — Emilio Gomes, 3º Secretário. — Nogueira de Rezende, 4º Secretário. — A Mesa do Senado Federal. — Auro Moura Andrade, Presidente. — Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente. — Dinarte Mariz, 1º Secretário. — Adalberto Sena, 2º Secretário em exercício. — Cattete Pinheiro, 3º Secretário em exercício. — Guido Mondin, 4º Secretário em exercício.

ATA DA SESSÃO SOLENE DESTINADA A PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS. 16 E 17, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1965

3ª Sessão Legislativa
da 5ª Legislatura

PRESIDENCIA DO SR. MOURA
ANDRADE

Compõem a Mesa os Srs. Moura Andrade, Presidente do Congresso Nacional — Bilac Pinto, Presidente da Câmara dos Deputados — Senadores Adalberto Sena, Cattete Pinheiro e Guido Mondin.

As 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Moura Falha
Eugenio Barros
Sebastião Archer
Victorino Freire
Joaquim Parente
Siegfredo Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dinarte Mariz
Walfredo Gurgel
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
João Agripino
Barros Carvalho
Pessoa de Queiroz
Silvestre Péricles
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
José Leite
Josaphat Marinho
Eurico Rezende
Aurélio Vianna
Milton Campos
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
Moura Andrade
João Abrahão
José Feliciano
Pedro Ludovico
Lopes da Costa
Filinto Müller
Bezerra Netto
Guido Mondin (40)

E os Srs. Deputados:

Acre:

Altino Machado
Armando Leite
Geraldo Mesquita
Jorge Kalume
Mário Maia
Rui Lino
Wanderley Dantas

Amazonas

Abraão Sabbá
Antunes de Oliveira (23-4-66)
Djalma Passos
José Estêves
Leopoldo Peres
Paulo Coelho
Wilson Calmon (3-2-66)

Pará:

Armando Corrêa
Eulamaqui de Miranda
Carvalho da Silva (412-65)
Epilogo de Campos
João Mendes
Lopo Castro
Sélio Maroja
Waldemar Guimarães

Maranhão:

Alexandre Costa
Cid Carvalho
Clodomir Millet
Eurico Ribeiro
Ivar Saldanha
Joel Barbosa
José Burnett
José Sarnoy
Líster Caldas
Luiz Coelho
Mattos Carvalho
Pedro Braga

Piauí:

Chagas Rodrigues
Dyrno Pires
Ezequias Costa
Gayoso e Almeida
Heitor Cavalcanti
João Mendes Olímpio
Moura Santos
Souza Santos

Ceará:

Alfredo Barreira (13-1-66)
Alvaro Lins
Dagor Serra (11-3-66)
Edilson Melo Távora
Esmerino Arruda
Euclides Wicar
Flávio Marinho
Furtado Leite
Leão Sampaio
Lourenço Colares (10-12-65)
Marcelo Sanford
Martins Rodrigues
Ossian Araripe
Oziris Pontes
Pavão Teixeira (28-12-65)
Paes de Andrade
Paulo Sarasate
Ubirajara Ceará (21-4-66)

Rio Grande do Norte:

Aluísio Bezerra
Djalma Marinho
Vingt Rosado

Paraíba:

Arnaldo Lafayette
Flaviano Ribeiro
Humberto Lucena
Janduí Carneiro
João Fernandes
Luiz Bronzado
Plínio Lemos
Raul de Góes
Teotônio Neto

Pernambuco:

Aderbal Jurema
Alde Sampaio
Andrade Lima Filho
Arruda Câmara
Augusto Novaes
Aurino Valois
Bezerra Leite
Clodomir Leite
Costa Cavalcanti
José Carlos Guerra
Luiz Pereira
Milveres Lima
Nilo Coelho
Oswaldo Lima Filho
Souto Maior
Tabosa de Almeida

Alagoas:

Abraão Moura
Aloysio Nono
Ary Pitombo

Medeiros Neto

Oceano Carleial
Oséas Cardoso
Pereira Lúcio
Sagismundo Andrade

Sergipe:

Arnaldo Garcez
José Carlos Teixeira
Lourival Batista
Maciádo Rollemberg
Walter Batista

Bahia:

Aloysio Short (4-12-65)
Antônio Carlos Magalhães
Aloísio de Castro
Clemens Sampaio
Cícero Dantas
Eduard Pereira
Edvaldo Flores (4-12-63)
Gastão Pedreira
Heitor Dias
Henrique Lima
Hermógenes Príncipe
João Alves
Josaphat Azevedo
Luiz Freire
Manoel Novaes
Mário Piva
Nacy Novaes
Oliveira Brito
Oscar Cardoso
Pedro Catalão
Raimundo Brito
Regis Pacheco
Ruy Santos
Teófilo de Albuquerque
Tourinho Dantas
Vasco Filho
Vieira de Melo
Wilson Falcão

Espírito Santo:

Argilano Dario
Dirceu Cardoso
Dulcino Monteiro
Florian Rubim
Gil Veloso
Oswaldo Zanello

Rio de Janeiro:

Adalberto Fernandes (25-3-66)
Adolpho Oliveira
Afonso Celso
Ario Teodoro
Bernardo Bello
Carlos Werneck
Dado Coimbra
Edésio Nunes
Geremias Fontes
Jorge Said-Cury (4-12-66)
Josemaria Ribeiro
Raymundo Padilha
Roberto Saturnino

Guanabara:

Adauto Cardoso
Afonso Arinos Filho (M.E.)
Aguinaldo Costa
Amaral Neto
Arnaldo Nogueira
Aureo Melo
Baeta Neves
Benjamin Farah
Brando da Silveira
Cardoso de Menezes
Eurico Oliveira
Expedito Rodrigues
Nelson Carneiro
Waldir Simões

Minas Gerais:

Abel Rafael
Aécio Cunha
Amintas de Barros
Bento Gonçalves
Bilac Pinto
Carlos Murilo
Celso Murta
Celso Passos
Cyro Maciel (S. E.)
Dnar Mendes
Elias Carmo
Francelino Pereira
Geraldo Freire
Guilhermino de Oliveira
Horácio Bethônico
Jasder Albergaria
João Hercúlio
José Bonifácio

José Humberto (S. E.)

Manoel de Almeida
Manoel Taveira
Milton Reis
Maurício de Andrade
Nogueira de Rezende
Ormeo Botelho
Ovidio de Abreu
Ozanam Coelho
Padre Nobre
Padre Vidigal
Paulo Freire
Pedro Aleixo
Renato Azeredo
Simão da Cunha
Tancredio Neves
Ulysses de Carvalho
Walter Passos

São Paulo:

Adrião Bernardes
Alceu de Carvalho
Amiz Badra
Antônio Feliciano
Athé Coury
Batista Ramos
Campos Vergal
Carvalho Sobrinho
Celso Amaral
Candeia Filho (S. E.)
Dias Menezes
Derville Alegretti
Eraldo Pinto
Germinal Feijó
Harry Norman
Hamilton Prado
Hélio Magalhães
Henrique Turner
Ivete Vargas
José Barbosa
José Menck
José Resegue
Luiz Francisco
Mário Covas
Maurício Goulart
Nicolau Tuma
Pacheco Chaves
Pedro Junior
Pinheiro Brisola
Plínio Salgado
Sussunu Hirata
Teófilo Andrade
Tufy Nassif
Ulysses Guimarães
Yukishigue Tamura

Goiás:

Benedito Vaz
Castro Costa
Celestino Filho
Emival Canado
Haroldo Duarte
Jales Machado
Jose Espire
Lisboa Machado
Ludovico de Almeida
Peixoto da Silveira

Mato Grosso:

Correia da Costa
Edison Garcia
Miguel Marcondes
Philadelpho Garcia
Ponce de Arruda
Rachid Mamed
Saldanha Dera
Wilson Martins

Paraná:

Accioly Filho
Antônio Annibell
Antônio Baby
Braga Ramos
Elias Nacle
Emílio Gomes
Fernando Gama
Hermes Macedo
Ivan Luz
Jorge Curi
José Richa
Lyrio Bertoli
Maia Neto
Mário Gomes
Minoro Miyamoto
Plínio Costa
Rafael Rezende
Renato Celidônio
Wilson Chedid

Santa Catarina:

Albino Zeni
Antônio Almeida

Aroldo Carvalho
Carneiro de Loyola
Dionício de Freitas
Laerte Vieira
Lenoir Vargas
Oriando Bertoli
Osni Regis
Pedro Zimmermann

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana
Afonso Anghau
Antônio Brachin
Ary Alcântara
Brito Vello
Cesar Prieto
Cid Furtado
Clóvis Pastana
Croacy da Oliveira
Euclides Triches
Floriceno Paixão
Giordano Alves
Jairo Brum
José Jandelli
Lino Brum
Luciano Machado
Marcel Terra (M. E.)
Matheus Schmidt
Milton Cassel (S. E.)
Norberto Schmidt
Osmar Grafulha
Raul Pila
Ruben Alves
Tarso Dutra
União Machado
Victor Isler
Zaire Nunes

Roraima:

Hegel Morhy

Roraima:

Francisco Elebão (204)

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade).

As listas de presença acusam o comparecimento de 40 Srs. Senadores e 394 Srs. Deputados, num total de 344 Srs. Congressistas. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Declaro aberta a sessão do Congresso Nacional convocada para o fim de ser praticado o ato de promulgação de duas emendas constitucionais de iniciativa do Sr. Presidente da República e votadas pelo Congresso Nacional a saber: a de nº 16, que altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Legislativo, e a de nº 17, que altera dispositivos constitucionais relativos ao Poder Judiciário.

A emenda constitucional relacionada com o Poder Legislativo resultou, segundo está dito na exposição de motivos do Ministro da Justiça, que acompanhou a mensagem presidencial respectiva, de estudos levados a efeito por uma comissão de juristas designada pelo titular daquela pasta, quando ocupada pelo Sr. Ministro Milton Campos, comissão essa que elaborou os trabalhos de reforma do Poder Judiciário e que possuía como outros membros os Srs. Ministros Oroszimbo Nonato da Silva, Dr. José Eduardo de Prado Kelly e Dr. Dario de Almeida Magalhães.

Já a emenda referente ao Poder Legislativo passou por estudos de comissão de Congressistas nomeada pelos Presidentes do Senado e da Câmara e composta dos Senhores Senadores José de Magalhães, Wilson Gonçalves e Edmundão Levy e dos Senhores Deputados Oliveira Brito, Laerte Vieira e Raimundo de Brito. Tendo essa Comissão a presidência do Sr. Oliveira Brito e foi seu Relator o Sr. José de Magalhães. O primeiro projeto referente ao Poder Judiciário, recebeu oito emendas, das quais duas foram aprovadas, uma em parte e a outra totalmente. Em seguida no Congresso a Comissão Mista presida pelo Senador João Agripino e que

teve como Relator o Deputado Tarso Dutra.

O segundo projeto também recebeu no Congresso oito emendas, das quais uma foi aprovada em parte e a outra totalmente. Os estudos no Congresso Nacional foram feitos pela Comissão Mista presidida pelo Senhor Deputado José Bonifácio. Rei relator o Sr. Senador Josafá Marinho.

Aprovadas pelas duas Casas em dois turnos e por maioria absoluta de votos acham-se essas emendas em condições de ser anexadas ao texto da Constituição.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura das emendas, a primeira de nº 16 e a segunda de nº 17.

São lidas as seguintes:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ao artigo 95 é acrescido o seguinte parágrafo:

“§ 4º Ocorrendo motivo de interesse público, poderá o Tribunal competente, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do juiz de instância inferior, assegurada, no último caso, a defesa.”

Art. 2º As alíneas c, f, i e k do art. 101, inciso I, passam a ter a seguinte redação:

“c) os Ministros de Estado, os Juizes dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do artigo 92;

“f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de justíças diversas, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, entre juizes federais subordinados a tribunal diferente, entre juizes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;

“i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, do Senado e da Câmara dos Deputados ou das respectivas Mesas, do próprio Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou de seu Presidente, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e dos Tribunais Federais de última instância (art. 106, art. 109, I, e art. 122, I);

“k) a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República;”

Art. 3º Ao art. 101, inciso I, é acrescentada a seguinte alínea:

“l) as ações rescisórias de seus acordãos e dos acordãos das Turmas.”

Art. 4º A alínea b do art. 101, inciso II, passa a ter a seguinte redação:

“b) as causas em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no País.”

Art. 5º Ao art. 101 são acrescentados seguintes parágrafos:

“§ 1º Incumbe ao Tribunal Pleno o julgamento:

a) das causas de competência originária de que trata o inciso I, com exceção das previstas na alínea h, a menos que se trate de medida requerida contra ato do Presidente da República, dos Ministros de Estado, da Câmara dos Deputados, do Senado Fe-

deral e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) das prejudiciais de inconstitucionalidade suscitadas pelas Turmas;

c) dos recursos interpostos de decisões das Turmas, se divergirem entre si na interpretação do direito federal;

d) dos recursos ordinários nos crimes políticos (inciso II, c);

e) das revisões criminais (inciso IV);

f) dos recursos que as Turmas decidirem submeter ao Plenário do Tribunal.

§ 2º Incumbe às Turmas o julgamento definitivo das matérias enumeradas nos incisos I, h (com a ressalva prevista na alínea a do parágrafo anterior), II, a e b, e III, deste artigo, e distribuídas na forma da lei.”

Art. 6º O art. 103 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze juizes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 99.

§ 1º O Tribunal poderá dividir-se em Câmaras ou Turmas.

§ 2º A lei poderá criar, em diferentes regiões do País, outros Tribunais Federais de Recursos, mediante proposta do Presidente da República, ouvidos o próprio Tribunal e o Supremo Tribunal Federal, fixando-lhes sede e jurisdição territorial e observados os preceitos dos arts. 103 e 104.”

Art. 7º As alíneas a e b do art. 104, inciso I, passam a ter a seguinte redação:

“a) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente e das Câmaras ou Turmas do próprio Tribunal ou de juiz federal;

b) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;”

Art. 8º Ao art. 104, inciso I, são acrescentadas as seguintes alíneas:

“c) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao mesmo Tribunal;

d) as ações rescisórias dos seus acordãos e dos acordãos de suas Câmaras ou Turmas.”

Art. 9º O inciso II do art. 104 passa a ter a seguinte redação:

“II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais em matéria civil ou criminal, ressalvada a hipótese do art. 101, II, c;”

Art. 10. A alínea b do art. 110, inciso I, passa a ter a seguinte redação:

“b) de dois juizes escolhidos, entre os seus membros, pelo Tribunal Federal de Recursos;”

Art. 11. As alíneas a e b do inciso I do art. 112 passam a ter a seguinte redação:

“a) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre seus membros;

b) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Alçada, onde houver;”

Art. 12. Ao art. 112, inciso I, é acrescentada a seguinte alínea:

“c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça, dentre os Juizes de Direito, ou de dois onde não houver Tribunal de Alçada.”

Art. 13. O inciso II do art. 112 passa a ter a seguinte redação, suprimido o parágrafo único:

“II — do juiz federal, e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;”

Art. 14. Ao artigo 112 são acrescentados os seguintes incisos e parágrafo:

“III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.”

Art. 15. O artigo 120 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 120. São irrecorribéis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal, as denegatórias de habeas corpus e as proferidas em mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.”

Art. 16. O inciso III do artigo 121 passa a ter a seguinte redação:

“III — versarem sobre ineligibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;”

Art. 17. O § 1º do artigo 122 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º As decisões do Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República, são irrecorribéis, salvo se contrariarem a Constituição, quando caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.”

Art. 18. Os incisos II, III, IV, V e XI do artigo 124 passam a ter a seguinte redação:

“II — poderão ser criados Tribunais de Alçada, com a competência que lhes for atribuída na lei estadual;

III — o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que for possível, em lista triplíce;

IV — a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no nº V deste artigo; para isso, nos casos de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juizes de qualquer entrância. Tratando-se de antiguidade, que se apurará na última entrância, ou, se for o caso, na imediatamente inferior, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo, e, se este for recusado por três quartos dos votos dos desembargadores, repetirá a votação relativamente ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido.

V — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados que estiverem em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista triplíce. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

XI — poderão ser criados cargos de juizes togados com investidura limitada ou não a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juizes poderão substituir os juizes vitalícios;”

Art. 19. Ao artigo 124 são acrescentados os seguintes incisos e parágrafos:

“XIII — a lei poderá estabelecer processo, de competência originária do Tribunal de Justiça, para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de Município, em conflito com a Constituição do Estado.

§ 1º A União prestará a cooperação financeira que for necessária a assegurar aos juizes dos Estados remuneração correspondente à relevância de suas funções.

§ 2º A cooperação será solicitada, justificadamente, pelo Governo do Estado, através de qualquer dos seus poderes, e não será deferida se os juizes da entrância mais graduada estiverem percebendo vencimentos iguais ou superiores aos do juiz federal que nele tiver exercício.

§ 3º A vantagem decorrente do subsídio federal não se incorporará aos vencimentos dos magistrados para o efeito do artigo 95, III, nem excederá um quarto dos vencimentos que os magistrados estiverem percebendo na ocasião.”

Art. 20. O artigo 125 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos órgãos judiciários federais (art. 94, I a V).”

Art. 21. O parágrafo 1º do artigo 201 passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal.”

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 1º de dezembro.”

Art. 2º São acrescentados ao art. 41 da Constituição os seguintes incisos:

VI — atender a matéria relevante ou urgente, a juízo da Mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional;

VII — apreciar, por solicitação do Presidente da República, projetos de lei de sua iniciativa.”

Art. 3º O art. 54 da Constituição, acrescido de um parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.”

Art. 4º O art. 58 da Constituição, mantidos os atuais parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 58. O número de Deputados será fixado, por lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco Deputados, e, além desse limite, um para cada quinhentos mil habitantes.”

Art. 5º É acrescentado ao art. 65 da Constituição o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.”

Art. 6º Os parágrafos do art. 67 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

§ 2º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e

dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 3º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deverá estar concluída dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento. Findo este prazo, sem deliberação, o projeto passará ao Senado Federal com a redação originária, e a revisão, discutida e votada num só turno, deverá ser concluída dentro de 45 (quarenta e cinco) dias. Esgotado o prazo, sem deliberação, considerará-se aprovado o texto como proveio da Câmara dos Deputados.

§ 4º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual serão tidas como aprovadas.

§ 5º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão delegar poderes a comissões especiais, organizadas com observância do disposto no parágrafo único do art. 40, para discussão e votação de projetos de lei. O texto do projeto aprovado será publicado e considerado como adotado pela Câmara respectiva, salvo se, no prazo de 5 (cinco) dias, a maioria dos membros da Comissão ou 1/5 (um quinto) da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua apreciação pelo Plenário.

§ 6º Não poderão ser objeto da autorização prevista no § 5º os projetos sobre:

I — atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, assim como os de competência privativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;
II — organização dos juízos e tribunais e garantias da magistratura;
III — nacionalidade, cidadania e direito eleitoral;

IV — matéria orçamentária;
V — minas, riquezas do subsolo e quedas-d'água;

VI — estado de sítio.

§ 7º Os projetos de lei sobre o Distrito Federal serão examinados em comissão mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e votados separadamente nas duas Casas, observados os prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º Os projetos de leis complementares da Constituição e os de Código ou de reforma de Código receberão emendas perante as comissões, e sua tramitação obedecerá aos prazos que forem estabelecidos nos regimentos internos ou em resoluções especiais.

§ 9º O projeto de lei que, na Câmara de origem, receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

§ 10. Os prazos estabelecidos neste artigo para a elaboração legislativa não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

Art. 7º O § 1º do art. 70 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tenho a honra de convidar o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Dr. Bilac Pinto, a apor sua assinatura às Emendas Constitucionais nº 16 e nº 17. (Pausa)
Declaro promulgadas, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição, a Emenda Constitucional nº 16, sobre o Poder Judiciário, e a de nº 17, sobre o Poder Legislativo, a fim de que sejam anexadas ao texto da Constituição Federal e produzam os devidos efeitos. Dos autógrafos que acabam de ser assinados, foram retirados cinco exemplares, destinados, um, ao arquivo do Senado; um, ao arquivo da Câmara dos Deputados; o terceiro, ao da Presidência da República; o quarto, ao do Supremo Tribunal Federal; e, o quinto autógrafo, ao Arquivo Nacional.

Nada mais havendo a tratar, em nome do Sr. Presidente da Câmara, da Mesa desta Casa, e em nome do Presidente do Senado e da Mesa daquela Casa, agradeço a presença dos Srs. Congressistas e declaro encerrada a presente sessão.

ATA DA 121ª SESSÃO CONJUNTA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1965

PRESIDÊNCIA DO SR. MOURA ANDRADE

As 9 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena.
José Guilomard.
Oscar Passos.
Vivaldo Lima.
Edmundo Levi.
Arthur Virgílio.
Zacharias de Assumpção.
Catete Pinheiro.
Moura Palha.
Eugênio Barros.
Sebastião Archer.
Victorino Freire.
Joaquim Parente.
José Cândido.
Sigefredo Pacheco.
Menezes Pimentel.
Wilson Gonçalves.
Dix-Huit Rosado.
Dinarte Mariz.
Walfredo Gurgel.
Ruy Carneiro.
Argemiro de Figueiredo.
João Agripino.
Barros Carvalho.
Pessoa de Queiroz.
Ermírio de Moraes.
Silvestre Péries.
Rui Palmeira.
Heribaldo Vieira.
Júlio Leite.
José Leite.
Josaphat Marinho.
Eurico Rezende.
Raul Giuberti.
Miguel Couto.
Vasconcelos Torres.
Afonso Arinos.
Aurélio Vianna.
Benedicto Valladares.
Nogueira da Gama.
Lino de Mattos.
Moura Andrade.
João Abrahão.
José Feliciano.
Pedro Ludovico.
Lopas da Costa.
Filinto Müller.
Bezerra Neto.
Irineu Bornhausen.
Antônio Carlos.
Guido Mondim.
Daniel Kriger. — 53.

e os Srs. Deputados:

Acre
Acredo Leite.
Jorge Kalume.
Mário Maia.
Rui Lino.
Wanderley Dantas

Amazonas

Abrahão Sabbá.
Antunes de Oliveira.
Djalma Passos.
José Esteves.
Leopoldo Peres.
Paulo Coelho.
Wilson Calmon (3-3-66).

Pará

Armando Corrêa.
Buriamaqui de Miranda.
Carvalho da Silva (4-12-65).
Stélio Maroja.
Waldemar Guimarães.

Maranhão

Alexandre Costa.
Henrique La Roque.
Ivar Saldanha.
Joel Barbosa.
José Burnett.
Lister Caldas.
Luiz Coelho.
Mattos Carvalho.
Pedro Braga.

Piauí

Chagas Rodrigues.
Ezequias Costa.
Gayoso e Almendra.
Heitor Cavalcanti.
João Mendes Olimpio.
Moura Santos.
Souza Santos.

Ceará

Alfredo Barreira (22-11-65).
Dager Serra (11-3-66).
Edison Melo Távora.
Esmerino Arruda.
Euclides Wicar.
Flávio Marçílio.
Francisco Adeodato.
Leão Sampaio.
Lourenço Colares (10-12-65).
Oziris Pontes.
Perilo Teixeira (19-11-65).
Paes de Andrade.
Paulo Sarasate.
Ubirajara Ceará (28-12-65).
Rio Grande do Norte
Aluisio Bezerra.
Odilon Ribeiro Coutinho.
Vingt Rosado.

Paraíba

Flaviano Ribeiro.
Humberto Lucena.
Jandui Carneiro.
João Fernandes.
Plínio Lemos.
Raul de Goes.
Teotônio Neto.

Pernambuco

Andrade Lima Filho.
Aurino Valois.
Bezerra Leite.
Clodomir Leite.
Costa Cavalcanti.
Luiz Pereira.
Milvernes Lima.
Nilo Coelho.
Souto Maior.

Alagoas

Abrahão Moura.
Aloysio Nonô.
Ary Pitombo.
Medeiros Neto.
Oceano Carleial.
Oséas Cardoso.
Pereira Lúcio.

Sergipe

Arnaldo Garça.
José Carlos Teixeira.
Lourival Batista.
Machado Rollemberg.
Walter Batista.

Bahia

Aloysio Short (4-12-65).
Antonio Carlos Magalhães.
Aloisio de Castro.
Clemens Sampaio.
Cícero Dantas.
Edvaldo Flores (4-12-65).

Heitor Dias.

Henrique Lino.
João Alves.
Josaphat Azevedo.
Luna Freire.
Manoel Novres.
Mario Piva.
Nonato Marques.
Oliveira Brito.
Regis Pacheco.
Ruy Santos.
Teófilo de Albuquerque.
Tourinho Dantas.
Vasco Filho.
Vieira de Melo.
Wilson Falcão.

Espírito Santo

Argilano Dario.
Dirceu Cardoso.
Dulcino Monteiro.
Florian Rubim.
Gil Veloso.

Rio de Janeiro

Adahuri Fernandes (26.2.66).
Afonso Celso.
Bernardo Bello.
Dado Coimbra.
Bernardo Bello.
Edésio Nunes.
Geremias Fontes.
Getúlio Moura.
Raymundo Padilha.

Guanabara

Adauto Cardoso.
Benjamin Farah.
Breno da Silveira.
Eurico Oliveira.
Expedito Rodrigues.
Nelson Carneiro.
Waldir Simões.

Minas Gerais

Abel Rafael.
Aécio Cunha.
Bilac Pinto.
Cyro Maciel (S.E.).
Dnar Mendes.
Elias Carmo.
Geraldo Freire.
José Humberto (S.E.).
Manoel Taveira.
Nogueira de Rezende.
Padre Vidigal.
Pedro Aleixo.
Simão da Cunha.
Tancredo Neves.
Último de Carvalho.
Walter Passos.

São Paulo

Adrião Bernardes.
Afranjo de Oliveira.
Aniz Badra.
Antonio Feliciano.
Athé Coury.
Campos Vergal.
Carvalho Sobrinho.
Celso Amaral.
Condeixa Filho (S.E.).
Dias Menezes.
Derville Alegretti.
Ewaldo Pinto.
Hary Normaton.
Hélio Maghenzani.
Henrique Turner.
José Resegue.
Luiz Francisco.
Paulo Lauro (1-12-65).
Pinheiro Brisolla.
Plínio Salgado.
Sussumu Hirata.
Teófilo Andrade.
Yukishigue Tamura.

Goiás

Benedito Vaz.
Emival Calado.
Geraldo de Pina.
José Freire.
Ludovico de Almeida.
Peixoto da Silveira.
Rezende Monteiro.

Mato Grosso

Correa da Costa.
Miguel Marcondes.
Ponce de Arruda.

Rachid Mamed.
Saldanha Derzi.
Wilson Martins.

Paraná

Accioly Filho.
Antônio Annibelli.
Antônio Baby.
Braga Nacle.
Emílio Gomes.
Fernando Gama.
Hermes Macedo.
Lyrio Bertoli.
Maia Neto.
Mário Gomes.
Miguel Buffara.
Minoro Miyamoto.
Plínio Costa.
Rafael Rezende.
Wilson Chedid.

Santa Catarina.

Albino Zeni.
Antônio Almeida.
Dionício de Freitas.
Learte Vieira.
Pedro Zimmermann.

Rio Grande do Sul

Afonso Anschau.
Antônio Brasolin.
Ary Alcântara.
Brito Velho.
Cesar Prieto.
Cid Furtado.
Clovis Pestana.
Croacy de Oliveira.
Eudélio Triches.
Floriano Paixão.
Jairo Brum.
José Mandelli.
Lino Braun.
Luciano Machado.
Marcial Terra (M.E.).
Matheus Schmidt.
Milton Cassel (S.E.).
Norberto Grafulha.
Peracchi Barcelos.
Raul Pila.
Ruben Alves.
Tarso Dutra.
Unirio Machado.
Zaire Nunes.

Amapá

Janary Nunes.

Roraima

Hegel Morhy.

Roraima

Francisco Elesbão — 220.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade).

As listas de presença acusam o comparecimento de 52 Srs. Senadores e 220 Srs. Deputados, num total de 272 Srs. Congressistas.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A presente sessão foi convocada para leitura da Mensagem nº 24, de 1965 (C.N.), com a qual o Sr. Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para tramitação nos termos do Art. 21 do Ato Institucional nº 2, o Projeto de Emenda à Constituição nº 4 de 1965 (C.N.), que regula a situação do funcionário público civil no exercício de mandato eletivo, e do militar na ativa que aceitar cargo civil.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem e do Projeto.

Lido a seguinte

MENSAGEM Nº 24, DE 1965 (C.N.)
(Nº de Origem: 932)

Excelentíssimos Srs. Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 21 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter ao estudo e deliberação de Vossas Excelências o projeto de emenda constitucional que vai adiante.

Tem ele por objetivo estabelecer, de modo mais claro e preciso, os princípios de moralidade administrativa contidos nos artigos 50, 182 e 185 da Constituição Federal. O projeto não constitui propriamente uma inovação, mas apenas o fortalecimento das normas constitucionais apontadas, de acordo com os preceitos recomendados pelas regras de comportamento democrático, sempre infensas a privilégios de qualquer natureza.

As alterações propostas destinam-se a impedir que o funcionário público encontre no exercício de mandato legislativo condições que eventualmente lhe tragam facilidade de acesso ou possibilidade de acumulação de vantagens financeiras.

Por outro lado, dentro da mesma linha de considerações, reduz-se de oito para dois anos o período em que o militar poderá permanecer em qualquer cargo público civil temporário não eletivo, sem ser transferido para a reserva.

São essas as providências que ora submeto ao elevado espírito público dos Senhores Congressistas.

Brasília, em 25 de novembro de 1965
— H. Castello Branco.

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 1965 (CN)

Dispõe sobre a situação do funcionário público no desempenho de mandato eletivo e do militar em atividade que aceitar cargo civil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgou a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Redija-se o art. 50 da Constituição pela seguinte forma:

“Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria”.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 15 da Constituição Federal o parágrafo único seguinte:

“Parágrafo único. Ao funcionário público civil, quer na atividade, aposentado ou em disponibilidade, é vedado acumular remuneração dos seus cargos com subsídios de cargos eletivos, assegurado o direito de opção”.

Art. 3º Os §§ 4º e 5º do art. 182 da Constituição passarão a ter a seguinte redação:

“§ 4º O militar em atividade que aceitar qualquer cargo público civil temporário não eletivo será agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado”.

“§ 5º Enquanto perceber remuneração do cargo permanente ou temporário, compreendidos aí os mandatos eletivos, não terá di-

reito o militar aos vencimentos ou proventos de seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado, assegurado o direito de opção.

Art. 4º Na aplicação do disposto no § 4º do art. 182 da Constituição, os militares que, na data de publicação desta Emenda, já se encontravam afastados, no desempenho de cargo público civil, há dois anos ou mais, poderão permanecer nessa situação por mais seis meses. Os que estiverem afastados há menos de dois anos poderão assim permanecer até completarem o máximo de dois anos e seis meses de afastamento.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Antes de passar à designação da Comissão Mista que deverá dar parecer sobre a matéria, o Sr. 1º Secretário procederá a leitura de dois atos convocatórios do Congresso Nacional.

São lidos os seguintes Atos Convocatórios:

Ato Convocatório

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Os Deputados infra assinados, perfazendo o “quorum” exigido pelo parágrafo único do artigo 39 da Constituição Federal, vêm convocar o Congresso Nacional para uma Sessão Legislativa Extraordinária a começar no próximo dia 2 de dezembro até o dia 10 do mesmo mês, a fim de que sejam ultimadas a discussão e votação de projetos oferecidos com mensagens do Senhor Presidente da República, bem como possam ser discutidas e votadas outras matérias também consideradas relevantes.

Pedem a Vossa Excelência que, para a realização da Sessão Legislativa ora convocada, sejam determinadas as necessárias providências.

Brasília, em 25 de novembro de 1965. — Adolfo de Oliveira — Aroldo Carvalho — Tabosa de Almeida — Ruy Santos — Laerte Vieira — Braga Ramos — Leão Sampaio — José Humberto — Herbert Levi — Newton Carneiro — Zacharias Seleme — Aloysio Short — José Richa — Ulisses de Carvalho — Dado Coimbra — Adrião Bernardes — Condeixa Filho — Arruda Câmara — Oceano Carleial — Hermes Macedo — Lauro Cruz — Norberto Schmidt — José Carlos Guerra — Bezerra Leite — Ary Alcântara — Francisco Pereira — Guilhermino de Oliveira — Plínio Coelho — Elias Nacle — Pinheiro Brisolla — Minoro Miyamoto — Furlado Leite — Flávio Marcilio — Arnaldo Nogueira — Heitor Dias — Geraldo Freire — Sussumu Hirata — Lopo de Castro — Lourival Baptista — Dinar Mendes — Raymundo Brito — Manoel Novais — Nery Novais — Theodoro Albuquerque — Nicolau Tuma — Mário Coras — Albino Zeni — Wilson Martins — Padre Vidigal — Italo Filipaldi — Elias Carmo — Francisco Elesbão — Geraldo Guedes — Ovídio de Abreu — Tourinho Dantas — Gil Vellozo — Ubirajara do Ceará — Brito Velho — Clóvis Pestana — Armando Leite — Jorge Kalume — Hegel Morhy — Stênio Moura — Manoel Taveira — Hamilton Prado — Abrahão Sabá — Dulcídio Monteiro — Miguel Marcondes — Horácio Belhônico — Geremias Fontes — Ormeo Botelho — Arnaldo Garcez — Jandúhy Carneiro — Cid Furtado — Cicero Dantas — Dionício Freitas — Nonato Marques — Lyrio Bertoli — Antônio Annibelli — Antônio Baby — Batista Ramos — Vasco Filho — Jorge Curi — Yukihtyue Tamura — Raphael Rezende — João Ribeiro — Benedito Vaz — Pinheiro Chagas — Cardoso de Menges — Eu-

clides Triches — José Bonifácio — Jales Machado — Medeiros Netto — Lisboa Machado — Aciofi Filho — Oséas Cardoso — Campos Vergal — Tarso Dutra — Bento Gonçalves — Wilson Calmon — Alde Sampaio — Luciano Machado — José Estêves — Flaviano Ribeiro — Marcial Terra — Raymundo Padilha — Adauto Cardoso — Raul Pila — Rubem Alves — Odilon Ribeiro Coutinho — Edison Garcia — Eurico Oliveira — Chagas Freitas — Nilo Coelho — Floriano Rubin — Padre Nobre — Ozanam Coelho — Josphat Marinho — Paulo Coelho — Aurino Valois — Souto Maior — Wilson Chedid — Renato Celidônio — Amínias de Barros — Costa Cavalcanti — José Resegue — Henrique de La Rocque — Aguiinaldo Costa — Derville Alegretti — Dias Meneses — Antunes de Oliveira — Ivar Saldanha — José Sarney — Alexandre Costa — Maurício Goulart — Jessé Freire — Evaldo Pinto — Pedro Aleixo — Luiz Coelho.

Ato Convocatório

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional.

Os Senadores infra assinados, perfazendo o “quorum” exigido pelo parágrafo único do artigo 39 da Constituição Federal, vêm convocar, extraordinariamente, o Congresso Nacional para uma Sessão Legislativa Extraordinária, a começar no próximo dia 2 de dezembro, até o dia 10 do mesmo mês, a fim de que sejam ultimadas a discussão e votação de projetos oferecidos com mensagens do Senhor Presidente da República, nem como possam ser discutidas e votadas outras matérias também consideradas relevantes.

Pedem a Vossa Excelência que para a realização da Sessão Legislativa ora convocada sejam determinadas as necessárias providências.

Brasília, em 26 de novembro de 1965. — Daniel Krieger — Filinto Müller — José Ermírio — Pedro Ludovico — Silvestre Péricles — Afonso Arinos — Josphat Marinho — Ruy Carneiro — Camillo Nogueira da Gama — Barros Carvalho — Pessoa de Queiroz — João Abrahão — Heribaldo Vieira — Eurico Rezende — Lopes da Costa — Antônio Carlos — Miguel Couto — Bezerra Neto — Joaquim Parente — Raul Giberthi — Adalberto Seng — Júlio Leite — José Leite — Oscar Passos — Vivaldo Lima — Guido Mendin — Walfredo Gurgel Sigefredo Pacheco — José Cândido — Dinarte Mariz — Milton Camargo — Aurélio Vianna — Meneses Pimentel — Argemiro de Figueiredo — Lino de Mattos — Edmundo Levi — Wilson Gonçalves.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Declaro, pois, convocado o Congresso Nacional, na forma dos atos convocatórios que acabam de ser lidos, no período compreendido entre 2 e 10 de dezembro.

Passo a designar a Comissão Mista, que deverá dar parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 9.

Desejo acentuar, contudo, que os Srs. Senadores e os Srs. Deputados designados que, por ventura, estejam impedidos de integrar essa Comissão Mista, em virtude de suas condições pessoais, por serem funcionários públicos civis ou militares da ativa, em exercício de mandatos, deverão comunicar à Mesa essa condição, nos termos do que determina o Regimento Interno. (Pausa).

São os seguintes os Srs. Senadores designados para a Comissão Mista: Ruy Carneiro, Victorino Freire, Sigefredo Pacheco, João Abraão, Edmundo Levi, Bezerra Neto, Pessoa de Queiroz, Eurico Rezende, Heribaldo Vieira, Joaquim Parente e Lino de Mattos. Os Srs. Deputados designados são os seguintes: Aderbal Jurema, Tarso Dutra, Leopoldo Peres, Teódulo de Albuquerque, Bezerra Leite, Pedro Braga, Paulo Sarazate, Adauto Cardoso, Ruy Santos, Paulo Lauro e Carlos Werneck.

Vou anunciar o calendário a ser observado na tramitação do Projeto de emenda, com datas inclusive no período da convocação extraordinária

do Congresso Nacional, que acaba de ser anunciada:

Dia 26, hoje — instalação da Comissão Mista; eleição do seu Presidente, Vice-Presidente e do Relator;

Dias 29 e 30 de novembro e 1º de dezembro — apresentação de emendas perante a Comissão;

Dia 3 de dezembro — apresentação do parecer pela Comissão;

Dia 4 — publicação do parecer;

Dia 6 — discussão e votação da matéria, em sessão do Congresso Nacional.

A hora de realização da sessão do Congresso ora marcada para o dia 6, já fora do prazo da presente ses-

são legislativa, será anunciada no dia 2. É ainda oportuno comunicar que, estando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional, por iniciativa de um terço da Câmara e do Senado Federal, o calendário já anunciado para a tramitação do Projeto de Lei nº 15 (C.N.), de 1965, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a Inatividade dos Militares, será completado da seguinte forma:

Dia 6 de dezembro — apresentação do parecer do Relator perante a Comissão Mista;

Dia 7 de dezembro — sessão do Congresso para discussão e votação da matéria.

A Comissão Mista que acaba de ser designada para dar parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional nº 9, de 1965, reunir-se-á hoje, às 15 horas, na sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, a fim de proceder à eleição do seu Presidente, Vice-Presidente e Relator.

Antes de encerrar a presente sessão, convoco os Srs. Congressistas para a sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 21 horas, destinada à promulgação das Emendas à Constituição de nºs 16 e 17.

Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levantou-se a sessão às 10 horas).

PREÇO DESTA NUMERO C.R.S. 1